



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 77/2019 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 19/2018
(Projeto de Lei do Executivo)

RELATÓRIO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei 19/2018 foi protocolado dia 30/05/2018, o Projeto de lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Vale ressaltar que o tema é complexo e com repercussão em toda a nossa população, em que pese o Projeto de Lei 19/2018, sem nenhuma manifestação formal foi deixado pela Relatoria da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final do biênio 2017/2018 para este relator em fevereiro de 2019 que requereu juntada de documentos bem como diversas reuniões para formar convicção.

É o sucinto relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANALISE DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 19/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Autoriza a realização de convênios de cooperação com o Estado do Espírito Santo e a celebração de contrato de programa com a CESAN e dá outras providências”.

Sendo, a presente propositura na forma de espécie de lei, na seara do processo legislativo, deve ser submetida ao crivo e deliberação dos órgãos do Poder Legislativo, como fases associadas do processo de constituição da presente legislação, no exercício das funções legislativas dos edis.

No que tange ao aspecto material e formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, tratando de matéria de competência do município legislar.

Em nossa Lei Orgânica Municipal preconiza:

Art. 26 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre; IX - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

Art. 163 A política de recursos hídricos municipal, executada em cooperação com o Estado e com a participação da sociedade civil, destina-se a ordenar o uso, o reuso e o aproveitamento racional dos recursos hídricos, bem como a sua proteção, conservação, controle e destinação final, obedecidas as legislações federal e estadual.

§ 1º As ações do Município quanto ao aproveitamento e proteção de seus recursos hídricos obedecerão, entre outros, aos seguintes preceitos:

I - o Município participará com o Estado da elaboração e da execução dos programas de gerenciamento dos recursos hídricos do seu território e celebrarão convênios para a gestão das águas de interesse exclusivamente local, visando a: [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 7/2017\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

a) estabelecer programa permanente de conservação e proteção das águas subterrâneas contra poluição e super-exploração; [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 7/2017\)](#)

b) instituir áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento à população e implantar, conservar e recuperar matas ciliares; [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 7/2017\)](#)

c) promover o zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações frequentes, e manter a capacidade de infiltração do solo; [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 7/2017\)](#)

d) implantar sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis; [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 7/2017\)](#)

e) condicionar à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas; [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 7/2017\)](#)

f) instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação e de combate às inundações e à erosão; [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 7/2017\)](#)

II - Para a preservação dos recursos hídricos do Município, todo lançamento de efluentes industriais se dará a montante do respectivo ponto de captação; [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 7/2017\)](#)

§ 2º A exploração de recursos hídricos e minerais no Município não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 7/2017\)](#)

§ 3º O Município compatibilizará a sua política de recursos hídricos e minerais, a de irrigação e drenagem e a de construção de barragens e eclusas com os programas de conservação do solo, da água e dos ecossistemas. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 7/2017\)](#)

§ 4º O Município condicionará a aprovação de empreendimentos imobiliários, públicos e privados, à existência de projetos hidráulicos que prevejam, sempre que possível, o uso de recursos pluviais e a reutilização de água em usos que não exijam água potável, respeitada a legislação nacional. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 7/2017\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No que se refere a CESAN, é consignado que nesta Casa foram abertas duas Comissões Parlamentares de Inquéritos em desfavor a esta concessionária nos anos de 2015 e 2017, tendo como fatos apurados o despejo de esgoto bruto em nossos mananciais, praias em que pese também o desleixo com a população por parte da concessionária na manutenção das vias constantemente esburacadas pela mesma. Pesando o fato de constantes reclamações por parte dos consumidores a empresa ao logo destas décadas demonstrando o mínimo de compromisso social.

Sendo a saída legal e viável a Concorrência Pública para que empresas particulares possam concorrer ao fornecimento de água e do tratamento de esgoto em favor que o processo seria extremamente vantajoso ao Município e ao Povo porque arrecadaria com a cessão do serviço público e com mais firmeza poderia ser cobrada uma prestação de serviço eficaz e com preços justos.

Com fundamento no artigo 175 da Constituição Federal, na Lei Federal 8.666/93, Lei Federal nº. 8.987/95, na Lei Federal nº. 11.445/07, na Lei Federal n.º 12.527/2011 e Lei Federal n.º 12.846/2013, bem como na Lei Orgânica do Município, e outras disposições legais, a concessão por modalidade correta de licitação é o caminho que o nosso Povo nas ruas clamam, fundamentado pela legalidade a transparência.

Firmando mais ainda minha convicção nos dispositivos de nossa Lei Orgânica:

Art. 142 Incumbe ao Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão **através de licitação**, a prestação de serviços públicos, na forma da lei, que estabelecerá:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária que permita o melhoramento e a expansão dos serviços;

IV - a obrigação de manter serviços adequados.

Parágrafo Único. Na fixação da política tarifária, o Município garantirá tratamento diferenciado, considerando os níveis de renda da população, beneficiando aquela de menor renda.

Isto posto formo convicção contrária a regular tramitação do Projeto de Lei em tela.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

Por tais razões, exara-se parecer **desfavorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 19/2018.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 26 de agosto de 2019.

Roberto Quinteiro Bertulani: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

José Maria Simões Brandão: _____

Presidente

Alexandre Francisco Lopes Assad: _____

Membro